



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058975-84.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARMEN LUCIA DE ABREU MARQUES, são apelados SABEMI SEGURADORA S/A e CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1058795-84.2021.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Carmen Lúcia de Abreu Marques
Apelado: Sabemi Seguradora S/A e Centrape – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Juiz de Direito: Glariston Resende
Voto nº 1058795-84 – R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito em relação à corré Sabemi Seguradora S/A. Ausência de elemento indicativo de que conduta da empresa tenha causado prejuízo à autora. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 346/349), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por CARMEN LUCIA DE ABREU MARQUES contra CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, o que faço para: 1) DECLARAR inexistente os débitos referidos na inicial; 2) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; 3) CONDENAR a parte requerida na restituição dos valores indevidamente descontados da autora, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), estes desde a data da citação, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.*

JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à corrê SABEMI SEGURADORA S.A., ante à ilegitimidade passiva ad causam, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do N.C.P.C. Arcará o réu com as custas, despesas e honorários ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação."

Irresignada, a autora almeja o reconhecimento da legitimidade passiva da ré Sabemi Seguradora S/A. Destaca seu papel relevante na estruturação do contrato e o detalhe de ter atuado como prestadora de serviços. Por fim, salienta a responsabilidade solidária das rés e a necessidade de arbitramento de indenização dos danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 363/367).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Como ressaltado com acerto pela i. juiz sentenciante: "[...] Quanto a segunda requerida, percebe-se pelos documento de fls. 108/113, 187 e 189 (o que comprova os descontos no benefício previdenciário da parte autora e os contratos periciados), que estes foram feitos EXCLUSIVAMENTE pela corrê CENTRAPE, donde se conclui que a corrê SABEMI é parte manifestamente ilegítima neste feito. [...]". – grifo e destaque nosso.

De fato, verifica-se que os descontos impugnados pela autora foram realizados exclusivamente pela empresa CENTRAPE (fls. 108/113, 187 e 189), não havendo nos autos qualquer elemento de prova indicativo de participação da corrê Sabemi na referida irregularidade.

Assim, deve ser mantida a extinção do feito, sem exame do mérito, em relação à corrê Sabemi dada a sua ilegitimidade passiva.

No mesmo sentido:

*"ASSOCIAÇÃO – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – **SENTENÇA QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE A ASSOCIAÇÃO E A SEGURADORA A RESTITUÍREM EM DOBRO OS DESCONTOS E A INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA DEMANDANTE – INSURGÊNCIA DE AMBAS AS REQUERIDAS - PEDIDO DE***

*CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA EM SEDE DE RECURSO – PEDIDO INDEFERIDO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO – DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO – DESERÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR – **ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SABEMI SEGURADORA S.A. – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A SEGURADORA E A AUTORA – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À SEGURADORA – RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1005652-89.2021.8.26.0019; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)"*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de "Contribuição CENTRAPE" em seu benefício previdenciário, cuja origem alega desconhecer. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à corré Sabemi, e de parcial procedência em relação à corré CENTRAPE. APELAÇÃO da corré CENTRAPE, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório, aduzindo pedido de "gratuidade". **APELAÇÃO da autora, que insiste na legitimidade passiva da corré Sabemi e na condenação das demandadas na restituição em dobro do indébito**. EXAME DOS RECURSOS: pedido de "gratuidade" formulado pela corré CENTRAPE que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso em relação à corré CENTRAPE. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. Documentação constante dos autos reveladora de que os descontos eram efetuados em favor da corré CENTRAPE. **Ausência de elemento indicativo de que conduta da corré Sabemi tenha causado prejuízo à autora. Ilegitimidade da corré Sabemi para o***

polo passivo da lide bem reconhecida. Débito mensal de contribuição à Associação, cuja filiação não foi comprovada pela corrê CENTRAPE. Valor descontado mensalmente sobre a aposentadoria paga à autora pelo INSS. Indébito que deve mesmo ser devolvido para a autora, com a dobra. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA CORRÊ CENTRAPE NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007974-73.2021.8.26.0604; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)".

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR